

SESSÃO ORDINÁRIA 9205
18 de junho de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001	1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000	3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-14.2024.6.11.0022	4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-77.2024.6.11.0038	6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601612-40.2022.6.11.0000	7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO CONTAS Nº 0600401-66.2022.6.11.0000	8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601301-49.2022.6.11.0000	9
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0601474-73.2022.6.11.0000	11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000	13
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 24/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por José Eduardo Botelho, com o consequente desprovimento do recurso do Partido Liberal (PL) – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá/MT

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: DEU PROVIMENTO ao recurso interposto por José Eduardo Botelho para reformar a decisão de 1º Grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na representação, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE nesta Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea, que culminou na condenação do primeiro recorrente (José Eduardo Botelho) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Para contextualizar o caso, a Comissão Provisória Municipal do PL em Cuiabá/MT ajuizou representação contra o Sr. José Eduardo Botelho pela prática de suposta propaganda eleitoral extemporânea, sob o argumento de que, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual o representado exerce mandato, consta um *link* de acesso a sua página pessoal, que, por sua vez, encontrar-se-ia inundada de propaganda eleitoral em período vedado.

Em suas razões recursais, o recorrente José Eduardo Botelho, condenado à sanção pecuniária (ID 18637219), sustenta que o ato objeto da representação é desprovido de ilegalidade, porquanto a mesma página institucional contém o endereço pessoal da *web* de todos os parlamentares da Assembleia. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua página pessoal eletrônica, acessada por referido meio (sítio eletrônico da AL/MT), não dispõe de conotação eleitoral, seja pela inexistência de pedido expresso de voto ou pela não caracterização de quaisquer de seus elementos. Pelo contrário, afirma que todo o material lá depositado remete à divulgação de sua atividade parlamentar (Deputado Estadual), razão pela qual requer a improcedência do pedido formulado na presente representação.

Por seu turno, a recorrente Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT (ID 18637226) requer a majoração da multa aplicada ao patamar de R\$ 15.000,00, ao argumento de que a conduta praticada se revela manifestamente grave.

Conforme certificado nos autos, somente o recorrente José Eduardo Botelho apresentou contrarrazões (ID 18637234).

Em seu parecer (ID 18642441), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso (José Eduardo Botelho) e desprovimento do segundo apelo (Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT).

É o relatório.



Pedido de vista em 14/06/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento da quantia de R\$ 413,89 aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao item 20 (parecer conclusivo da ASEPA).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *1º Divergente*

VOTO: Desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 411.213,89. Diverge quanto ao item 3.9 [item 21 do Parecer conclusivo da ASEPA] para devolução de R\$ 410.800,00, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e, acompanha o relator quanto ao item 20 para devolução de R\$ 413,89.

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 951.333,89.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DALTON BENONI MARTINI

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689/O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154/O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: manifesta-se preliminarmente pela ilegitimidade ativa, de modo a que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Ilegitimidade ativa (PRE)

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

Mérito

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18652185) interposto por Dalton Benoni Martini em face da sentença ID 18652180 proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada por Roberto Dorner e sancionou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

O objeto da representação eleitoral é a veiculação na página do *Instagram* do representado, ora recorrente, de vídeo contendo falas supostamente inverídicas relacionadas ao recorrido, que se intitula potencial pré-candidato às eleições vindouras.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não propagou notícias falsas ou caluniosas, tampouco pediu votos. Argumenta que a segunda parte do vídeo, cujo teor respaldou a condenação, não tem cunho eleitoral. Colaciona, ainda, links de matérias jornalísticas que corroborariam o conteúdo do vídeo impugnado.

Ao fim, requer que a sentença seja reformada para julgar improcedente a demanda e afastar a multa imposta.

O recorrido apresenta contrarrazões ao recurso (ID 18652192) na qual reitera os argumentos trazidos na inicial e pleiteia a manutenção sentença recorrida.

Decisão ID 18652196 manteve a integralidade da sentença proferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18654111) opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do recorrido e pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO - IMPEDIMENTO - OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - REGULARIZAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FRANKLIN LUIS CARVALHO SILVA

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499-O

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANKLIN LUÍS CARVALHO SILVA (ID 18646715) em face da sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral (ID 18646712) que reconheceu a existência de coisa julgada nos autos PCE nº 0600556-23.2020.6.11.0038 e RROPCE nº 0600053-94.2023.6.11.0038, prejudicando definitivamente o prosseguimento da análise de mérito no presente processo, razão pela qual o extinguiu sem resolução de mérito.

Em suas razões, o recorrente afirma que a ação declaratória é o meio processual cabível para desconstituir a inelegibilidade fixada em razão do julgamento de suas contas como não prestadas.

Sustenta que o fato de o processo de contas ter transitado em julgado não faz coisa julgada, uma vez que a não prestação ocorreu por culpa de terceiro, causando-o prejuízo.

Pugna, ao final, *“para que seja reformada a decisão “a quo”, recebendo-se a ação proposta, para que sejam os autos remetidos a Zona Eleitoral de Santo Antônio de Leverger para julgamento do mérito da ação declaratória proposta, que deverá ser julgada procedente”*.

O Ministério Público Eleitoral que oficia perante o 1º grau apresentou as contrarrazões que se encontram no ID 18646720, por meio das quais requer o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18653715).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18645708), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30563 (ID 18641544) que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições 2022.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que não foi demonstrado de forma clara a existência de omissão no julgado (ID 18651507).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição os embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18645706), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30564 (ID 18641559) que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que julgou aprovadas com ressalvas suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que não foi demonstrado de forma clara a existência de omissão no julgado (ID 18650575).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARA RUBIA GARCIA BADAN

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por MARA RUBIA GARCIA BADAN (ID 18541209) contra o v. Acórdão nº 30104 (ID 18536035) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 10.759,12 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos de origem não identificada (RONI) e de aplicação irregular de recursos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS DOS CABOS ELEITORAIS. AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. EMPRESA SEM CNAE PARA ESSA ATIVIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES E EM VALORES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 A prestadora de contas não se desvencilhou satisfatoriamente no esclarecimento das despesas com combustíveis, o argumento de que seriam "notas fiscais filhas", não são confirmadas pelas informações obtidas junto ao fisco estadual no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/> em que constam as notas fiscais com o código CFOP 5656 (Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final), logo, forçoso reconhecer a omissão de despesas objeto das notas fiscais eletrônicas de combustível adquirido junto ao Posto Ribeirinho relacionadas na tabela acima, no total de R\$ 759,12.

2 Como consequência da omissão de despesa, este tribunal em simetria com a atual jurisprudência do e. TSE, em situações análogas tem classificado a irregularidade como Recurso de Origem Não Identificada – RONI, vez que foram encontradas notas fiscais idôneas, não canceladas, emitida no período de campanha e obtidas na base de dados desta Justiça Especializadas, no caso, revelando despesas com combustível não declarada na contabilidade de campanha.

3. A falta de detalhamento nas notas fiscais dos serviços executados com tamanhos diferentes, numa é **10 X 19,57cm**, na outra **10 X 29,57cm**, aliado ao fato de que a atividade de impressão não faz parte CNAE da empresa e, principalmente, por não ter sequer uma foto dos exemplares adquiridos e pagos com recursos públicos, impõe não só a manutenção do apontamento como despesa irregular, como deve a prestadora de contas recolher o valor de **R\$ 10.000,00** ao Tesouro Nacional.

4. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA.

Em razões recursais, a embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão, uma vez que os documentos que comprovariam a despesa tida por irregular teriam sido erroneamente ignorados.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir a questão apontada, decotando a determinação de devolução do valor de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional e, conseqüentemente, aprovando-se as contas da candidata.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18555695, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALCIR AMARO DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por VALCIR AMARO DA SILVA (ID 18558008) contra o v. Acórdão nº 30145 (ID 18551042) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NOTA FISCAL OBTIDA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PRODUÇÃO DE JINGLE NÃO DECLARADO NA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Este tribunal em simetria com a atual jurisprudência do e. TSE, em situações análogas tem classificado a irregularidade como Recurso de Origem Não Identificada – RONI, vez que foram encontradas notas fiscais idôneas, não canceladas, emitidas no período de campanha e obtidas na base de dados desta Justiça Especializada, no caso, revelando despesas com combustível não declaradas na contabilidade de campanha.

2. As diligências efetuadas pelo órgão técnico demonstram que houve a produção de jingle utilizado na campanha de Deputado Estadual, conforme prints juntados no parecer técnico conclusivo. Deste modo, o candidato, ao deixar de declarar em sua prestação de contas o gasto com produção de jingle, infringiu o quanto disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Irregularidades graves, contas desaprovadas com a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Em razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que a comprovação da movimentação financeira deveria ocorrer por meio dos extratos bancários, não se podendo exigir do candidato, na prestação simplificada, a juntada de recibos eleitorais ou de comprovantes de recebimento de receitas estimável em dinheiro, tampouco notas fiscais e demais comprovantes.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir a questão apontada, com *"a concessão*

de efeitos infringentes para reformar o acórdão objurgado e julgar aprovada a prestação de contas pelo rito simplificado”.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18560330, afirma que não é parte do processo, oficiando apenas como fiscal de lei, e devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS - JULHO e AGOSTO 2024 - HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIAS

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim